

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assunto:** COVID-19 - Representação para exame de constitucionalidade do Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020, que “dispõe sobre a flexibilização do funcionamento das atividades comerciais, empresariais e correlatas no âmbito municipal”

**Gustavo Roberto Chaim Pozzebon, 1º Promotor de Justiça de Serra Negra**, no exercício de suas atribuições, vem perante Vossa Excelência, nos termos do Ato Normativo nº 702/11-PGJ, e com fundamento nos incisos VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no inciso III do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, **REPRESENTAR** pelo exame de constitucionalidade do **Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020** (DOC 1), em face da Constituição Estadual, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Em 22 de maio de 2020, prevendo o término, no dia 31 de maio próximo, da quarentena decretada pelo Estado de São Paulo, o Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra editou o **Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020, por meio do qual autorizou, a partir de 1º de junho de 2020, o retorno geral das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e correlatas no Município de Serra Negra.**

No entanto, o Estado de São Paulo, por meio do **Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020**, que dispõe sobre a quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e institui o Plano São Paulo, determinou a **continuidade da quarentena até o dia 15 de junho de 2020** (art. 1º).

A quarentena foi flexibilizada, pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, **em determinadas regiões do Estado, e em relação a determinados setores da atividade econômica, com o estabelecimento de fases (vermelha, laranja, amarela e verde) para a retomada do atendimento presencial ao público nos serviços e atividades não essenciais** (art. 7º).

Nos termos do art. 7º, par. único, 1, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, **o ato do Prefeito que autoriza a retomada gradual das atividades deve observar o disposto no Anexo III do aludido Decreto, segundo o qual, continua vedado, para os Municípios inseridos na Fase 2 (laranja), o atendimento presencial em salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, consumo local em bares, restaurantes e similares e outras atividades que geram aglomeração** (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>).

O Município de **Serra Negra** localiza-se nos limites do Departamento Regional de Saúde - DRS-VII (Campinas), estando, portanto, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualmente inserido na **Fase 2 (laranja) do Plano SP**.

Dessa forma, a flexibilização das regras da quarentena, no âmbito do Município de Serra Negra, deve observância aos limites traçados para a **Fase 2 (laranja) do Plano SP** que, como se disse, **veda o atendimento presencial em salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades,**

**consumo local em bares, restaurantes e similares e outras atividades que geram aglomeração.**

○ **Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020**, editado pelo Exmo. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, com vigência a partir do dia 1º de junho de 2020, **permite o atendimento presencial** em restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e padarias (**art. 2º**), barbearias, salões de beleza, cabelereiras e serviços correlatos (**art. 3º**) e academias e similares (**art. 4º**), e, dessa forma, **contraria o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.**

**A invalidade se extrai não apenas dos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020, que permitem o atendimento presencial nas atividades vedadas pelo Estado, como também do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020, que deixa de observar as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, permitindo a retomada do atendimento presencial de forma generalizada.**

Com isso, a norma municipal impugnada **viola o pacto federativo e a divisão espacial do poder** instrumentalizada **na partilha constitucional de competências** e, ainda, **de coloca em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida**, já que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo.

○ **Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020**, com os contornos que lhe foram emprestados, encerra ofensa direta aos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*,

23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal foi alertado acerca da invalidade da norma por meio de recomendação (DOC 2) expedida nesta data, porém, deixou de adotar as providências necessárias para a revogação da norma (DOC 3).

Pelo exposto, represento pela análise de constitucionalidade dos **arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 5.052, de 22 de maio de 2020**, à luz dos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual.

Serra Negra, 29 de maio de 2020.

**Gustavo Roberto Chaim Pozzebon**  
**Promotor de Justiça**